

A. I. N º - 943588340/07  
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS J SANTOS LTDA.  
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 14. 02. 2008

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0004-01/08**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento, na primeira repartição do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária, e sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 28/08/2007, é lançado o ICMS no valor de R\$ 738,00, acrescido da multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso sobre mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por se encontrar descredenciado.

No Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº. 048346 à fl. 02, é informado que se refere às mercadorias (leite Ibituruna) constantes na Nota Fiscal nº. 412.142.

O autuado impugnou o lançamento tributário à fl. 10, quando apresentou a comprovação do recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial (fl. 11), pugnando pela baixa definitiva do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 19, observando que as circunstâncias materiais que envolveram o ilícito fiscal estão descritas no Termo de Ocorrências, emitido às 11:00 horas do dia 22/08/2007, dando suporte à autuação.

Assevera que apesar do contribuinte ter comprovado o pagamento do ICMS referente à antecipação parcial, o recolhimento foi efetivado às 17:14:28 horas, portanto após o início da ação fiscal. Mantém o Auto de Infração.

**VOTO**

Através do Auto de Infração em lide foi exigido o pagamento de ICMS resultante da falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial, decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, estando a exigência tributária disciplinada no art. 352-A e no inciso II do art. 125, ambos do RICMS/97.

Observo que o autuado apresentou o comprovante de recolhimento do imposto objeto do presente lançamento, pleiteando a baixa do processo. À vista, entretanto, do referido documento

de arrecadação e do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos que deu suporte à lavratura do Auto de Infração, concluo que não assiste razão ao impugnante, haja vista estar comprovado que o pagamento do tributo foi efetivado após iniciada a ação fiscal. Enquanto o termo em questão foi lavrado no dia 22/08/2007, às 11:00 horas, o recolhimento se deu às 17:48 horas daquele mesmo dia, o que evidencia de forma incontestável que o contribuinte já tinha conhecimento da ação iniciada pela fiscalização quando recolheu o ICMS.

Ante o exposto, voto pela procedência do Auto de Infração, cabendo a homologação do valor recolhido.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **943588340/07**, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS J SANTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 738,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de janeiro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR